



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n.º 41, Centro,
CEP: 45.000-435 - Telefone: (77) 3425-8900

APF: 8009131-59.2024.805.0274

ASSUNTO: ART. 16 DA LEI 10.826/2003

FLAGRANTEADO: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 12 dias do mês de maio de 2024, às 15:50 horas, na Sala de Audiência de Custódia, iniciou-se no âmbito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Audiência de Custódia com a presença do **Exmº Sr. LEONARDO COELHO BOMFIM**, Juiz de Direito, Presidente do ato processual, do representante do Ministério Público, **Exmº Sr. Beneval Santos Mutin** e a **Exmº Dr João Antonio Dias Cavalcanti OAB/RN 10.442**, **Exmaº Dra Patrícia Silva Vasconcelos - OAB/RN 10.528 Advogada**, **Exmº Dr Wagner Veloso Martins - OAB/BA 37.160 Advogado**, **Exmº Dr Leonardo Gama Da Silva - OAB/BA 40.809 Advogado**. Deu-se início a audiência, tendo sido feita a qualificação do custodiado, coleta de seu depoimento, precedida de advertências legais, sendo respondido de forma oral as perguntas do juízo, relatando sobre a situação da prisão em flagrante. Posteriormente foi dada a oportunidade ao Ministério Público e a Defesa para formularem as respectivas perguntas, tudo gravado, pelo PJE-MÍDIAS. **Após, o Ministério Público manifestou-se** oralmente, sendo gravado pelo PJE-MÍDIAS. **Por último, manifestou-se a Defesa**, oralmente, sendo gravado pelo PJE-MÍDIAS. **Por fim, pelo MM. Juiz foi dito que passa a proferir a Decisão, a seguir transcrita** “ Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante ocorrida em 10/05/2024 dando o flagranteado **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** como incurso na pena do art. 16 da Lei 10.826/03 conforme nota de culpa ID nº 444094075. No ID 444145971 consta relatório do Ministério Público do Rio Grande do Norte elecando diversas passagens criminais do flagranteado no sistema de persecução penal do Estado do Rio Grande do Norte. No ID nº 444141557 o MM. Juiz plantonista



converteu a prisão em flagrante de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA em prisão preventiva, nos seguintes termos: *Vistos e examinados. Cuida-se de Prisão em Flagrante de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei nº 10.0826/2003) e fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB). Segundo consta, no dia 10/05/2024, por volta das 10:50 horas, “no Posto Policial do km 830, BR 116, por volta das 16h, policiais rodoviários federais abordaram o veículo COROLLA placa policial QGK4534, com 04 (quatro) ocupantes, dois deles identificados como policiais militares do rio Grande do Norte: SGT PM JOAO BELARMINO DE SOUSA FILHO e SD PM/ RR WENDEL FAGNER C. DE ALMEIDA. Informou-se que, quando questionados se estariam armados, o sargento BELARMINO respondeu que a arma estava em sua cintura, verificando-se, após, que se tratava de arma pertencente à Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Por seu turno, o SD PM /RR WENDEL disse que havia outra arma no interior do carro, sendo encontrada no banco traseiro do automóvel, embaixo de uma bolsa. Realizada busca, constatou-se que a arma de fogo encontrada no banco veículo estava irregular e, no momento da abordagem, WENDEL assumiu para a equipe da PRF que arma era de sua propriedade e de fato não seria registrada (pistola PT 840P TAURUS calibre 40). Contudo, quando os prepostos da PRF comunicaram que o caso seria apresentado ao delegado plantonista, WENDEL passou a afirmar arma seria do irmão, motorista do veículo, oportunidade na qual os demais ocupantes do veículo passaram a corroborar com a segunda versão de WENDEL, afirmando que a arma pertencia condutor. Em despacho da autoridade policial, considerando as declarações dos PRFs, associadas às contradições nas oitivas dos outros ocupantes e do flagranteado, concluiu-se que o Soldado PM da reserva WENDEL FAGNER estava portando a arma de fogo, mas convenceu seu irmão a assumir o crime, bem como cooptou os outros dois ocupantes para confirmarem a sua versão, razão pela qual a voz de prisão fora ratificada.” Com vista regular dos autos, o MP e a Defesa Constituída pugnaram pela concessão de Liberdade Provisória, sem fiança (Ids 444135175 e 444119475). Em decisão de ID. 444141517, este MM Juízo Plantonista, entendendo encontrar-se impossibilitado legalmente de analisar o mérito acerca da conversão do flagrante em prisão preventiva, **concedeu liberdade provisória ao ora flagranteado. Ocorre que, em ID. 444145970, o órgão ministerial pede RECONSIDERAÇÃO da r. decisão, alegando que recebeu do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em articulação com o GAECO/BA, informações sobre os antecedentes do flagranteado, sendo este envolvido com atividades de grupo de extermínio, bem como possuindo condenação definitiva, respondendo a processos por homicídios. Neste sentido, relata o órgão ministerial: “O RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE (RTA) 295/2024, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, informa que WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA é indivíduo perigoso, com conduta voltada para a prática de crimes, sendo temido, inclusive, por familiares 2 Em relação ao processo de homicídio, Wendel estava em liberdade provisória condicionada. Todavia, a prisão em flagrante ora levada à efeito demonstra que o flagranteado continua praticando novos crimes, colocando em risco a ordem pública Segundo relatório do MP – RN “WENDEL FAGNER CORTEZ é policial militar reformado, conhecido no cenário potiguar pela suspeita de orientar, planejar, auxiliar e matar pessoas sobre as quais recaia algum tipo de suspeita de envolvimento com delitos, como roubos, furtos, tráfico e uso de drogas. O início das atividades criminais de “WENDEL LAGARTIXA” remete, pelo menos, há 10 de fevereiro de 2010, quando foi investigado, nos autos do Inquérito Policial Nº 0100569-15.2016.8.20.0002, pelo homicídio de Romerito Rosa da Silva, fato ocorrido na rua Artesão Farias, 133, Loteamento José Sarney, Lagoa Azul, Natal/RN, em comunhão com o Agente Prisional Jackson de Souza Alves, alcunha “Cabeção”. Nos autos Nº 0100354-36.2013.8.20.0134, WENDEL foi investigado pelo homicídio de Jackson Michael da Silva, praticado em 23 de março de 2013, na zona rural de Afonso Bezerra/RN. Nos autos Nº 0001964-78.2012.8.20.0162 é acusado de matar as vítimas Messias Lisboa de Pádua e Michel Silva de Pádua. Na ação penal Nº 0002894-98.2012.8.20.0129, Operação Hecatombe, WENDEL FAGNER foi denunciado por formação de milícia particular, nos termos do art. 288-A do CP, com características de grupo de extermínio, juntamente com 17 pessoas. A ação penal está atualmente na fase de instrução criminal. A Operação Hecatombe foi deflagrada pela Polícia Federal com o objetivo de desarticular um grupo de extermínio composto por policiais militares e civis suspeitos de crimes de homicídio na Grande Natal. Segundo a investigação, “WENDEL LAGARTIXA”, além de ser membro, exercia poder de liderança no grupo de Extermínio. Posteriormente, em dezembro de 2015, foi deflagrada pela Polícia Federal com o apoio do MPRN a “Operação Thanatus”, com vistas a desarticular um grupo de extermínio, a 3 qual cumpriu mandados de busca e apreensão e de prisão contra, pelo menos, 12 (doze) policiais militares da reserva ou ativa, entre os quais estava “WENDEL LAGARTIXA”. Nos autos da ação penal Nº 0101715-28.2018.8.20.0162, WENDEL FAGNER foi denunciado pelo homicídio de Robson Yuri de Oliveira Campos e Sanderson Augusto de Andrade em atividade típica de grupo de extermínio, em 11 de abril de 2018. Em que pese as ações penais em curso e inquéritos policiais instaurados, “WENDEL LAGARTIXA” permanece atuando como “justiceiro”, decidindo pelo seu arbítrio quem é culpado e os sentenciados à morte, principalmente na Zona Norte da cidade de Natal/RN. Na ação penal privada autuada sob Nº 0804345-48.2021.8.20.5129, Jonatha Lohhan Santos da Silva imputa ao supracitado a prática de crimes contra a honra, praticado por meio de rede social. Segundo consta nos autos, em 9 de dezembro de 2021, “WENDEL LAGARTIXA” publicou a seguinte postagem, em vídeo, em sua conta pessoal no Instagram, acusando Jonatha Lohhan Santos da Silva de tráfico de drogas e pedindo, como se este fosse culpado, que a população o denunciasse. Cabe destacar***



que não consta, em consulta ao Pje 1º grau, nenhuma ação em curso que impute a Jonatha a prática de qualquer crime, sequer de tráfico de drogas. WENDEL FAGNER também causa temor em membros de sua própria família. Ana Paula Cortez Almeida, irmã do representado, é ameaçada constantemente. No boletim de ocorrência Nº 01/75448974-00/2021/2408102 (número nacional do procedimento), em anexo, ela relata seu temor. A comunicante informou que no dia 01/08/2021 o acusado, que é seu irmão, Wendel, ameaçou-lhe dizendo: "não se envolva no remédio de mamãe, se não eu dou um tiro na sua cara, vai querer agora?". Se eu não der o tiro, vou mandar um amigo meu dar. A comunicante saiu se tremendo e foi embora. A comunicante alega que está ofendida pois o acusado falou que ela é incapacitada para cuidar de sua mãe, e ela afirmou que não existe nenhum laudo que confirme isso. A comunicante relata que recebeu um áudio via whatsapp, onde seu irmão falou: "tem uma foto dela armando pra mim!". A comunicante alega que isso é mentira. A comunicante relata que o acusado falou que ela teria dito que ele sequestrou a própria filha dele Lavínia, e ela falou que não falou. A comunicante relata que no áudio, o acusado a ameaça, dizendo que vai colocá-la num sanatório ou numa prisão. 4 Nos autos das notícias de fato nºs 112.2017.003955, 112.2017.003968 e 112.2017.003900, Ana Paula Cortez Almeida foi ouvida perante a 72ª Promotoria de Justiça de Natal, onde relatou diversas ameaças e agressões psicológicas perpetradas, durante anos, por "WENDEL LAGARTIXA". Na oitiva, ainda, informou que o acusado confessou que "já matou 16 pessoas" (Nº 0101432-03.2018.8.20.0001). É incontestável, portanto, a existência de elementos que WENDEL FAGNER, há mais de uma década, permanece atuando EM HOMICÍDIOS EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO com o objetivo de punir por arbítrio pessoas por eles etiquetadas como marginais, perigosas, ou mesmo desafetas, evidenciando a periculosidade concreta de WENDEL FAGNER.. **A defesa técnica, em ID. 444145140, alegando que "os argumentos lançados pelo Parquet não condizem com a realidade fática, pelo contrário, diversas das ações penais apontadas já foram julgadas e o Sr. Wendel absolvido dentro da mais absoluta justiça, a exemplo dos processos: 0001964- 78.2012.8.20.0162, conforme sentença em anexo. Assim como também, não recai nenhuma execução em desfavor do Sr. Wendel. Inicialmente, cumpre destacar que este MM Juízo plantonista, em decisão anterior, Id. 444141517, não adentrou ao mérito da questão (liberdade x preventiva), o que fará neste momento, ante o exposto pedido ministerial de decretação da preventiva do ora autuado. Neste novo plano (aliás desde o primeiro momento em que analisou os autos – mas, repita-se, encontrava-se impossibilitado de ingressar no mérito), verifico a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 da legislação adjetiva, senão vejamos. A decisão que converte o flagrante em preventiva deve trazer elemento concreto a justificar o periculum libertatis inerente à liberdade do acusado. Sobressai que o investigado, conforme relatado pelo parquet, possui 03 processos de execução penal em vigor, conforme ID. 444100207, havendo nos autos, indicação concreta de que poderá tornar a delinquir, se posto em liberdade. No entanto, considerando as poucas informações ali contidas, entendeu este Magistrado, por dever de ofício, de verificar os antecedentes do ora flagranteado. De início, cumpre destacar que este magistrado não decide de acordo com conveniências, havendo notícias, inclusive de blogs, de que o ora flagranteado seria perseguido por predileção a candidato A ou B. Serei objetivo em minha decisão, me atendo, unicamente a fatos. Junto aos presentes autos RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA do ora flagranteado. Desta, verifico que o mesmo, ao que parece, já cumpriu as penas que lhe foram impostas, senão vejamos: "0113351-91.2015.8.20.0001 (Extinta) Tipo: ACAO PENAL Artigo da Condenação: ART 12 - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: CAPUT: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, Detenção: 1 a 3anos Sem Multa Complemento do Artigo: caput Observação:Ativa:Valor da Multa: Dias/Multa:1a5m15d - PENA ORIGINÁRIA Regime: Semiaberto Sim Pena: PENA - PENA ORIGINÁRIA Artigos: Art. 12, CAPUT, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento ;14/03/2018 28/05/2019 Não 28/05/2019 11ª VARA CRIMINAL DE NATAL Data da Infração: Data da Sentença: Data da Autuação:Dt Trânsito Julgado: Dt Tr. Julgado Acus.: Dt Receb. Denúncia: Data da Pronúncia:Reincidente: Vara de Origem: AÇÃO PENAL: 0101109-68.2013.8.20.0002 (Extinta)Tipo: ACAO PENAL 19/04/2013 Código Legado: 2013/ 0101109-68.2013.8.20.0002 Artigo da Condenação: Complemento do Artigo: Observação: Ativa: Valor da Multa: Dias/Multa: a3m0d - PENA ORIGINÁRIA Sim 10 Regime: Semiaberto Pena: PENA - PENA ORIGINÁRIA Artigos: Art. 16, CAPUT, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento. PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO – CONCEDIDO 21/10/2019 decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1). Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: 19/04/2013 Concedido Recurso: PRISÃO EM FLAGRANTE Tipo da Prisão: Local da Prisão: PRISÃO EM FLAGRANTE Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: 5200500 FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME – CONCEDIDO 20/08/2019 Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: Data Início: 08/12/2015 Concedido Recurso: Semiaberto - Regime Inic Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos 08/12/2015 0 0 Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: Regime Inicial Semiaberto 5982481 INTERRUPTÃO - CONCEDIDO 21/10/2019 decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1). Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: 09/12/2015 Concedido Recurso: LIBERDADE PROVISORIA Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: 5200483PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO – CONCEDIDO 20/08/2019 decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1). Código: Data de**



Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: **04/02/2019** Concedido Recurso: **PRISÃO EM FLAGRANTE** Tipo da Prisão: Local da Prisão: **PRISÃO EM FLAGRANTE** Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: **11476012 FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME – CONCEDIDO 23/07/2020 Sim decisão proferida em 21/07/2020 (EVENTO 120.1), que concedeu a progressão ao regime aberto, prevista para 06/06/2019.** Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: **21/07/2020 06/06/2019** Concedido Recurso: **Aberto - Progressão de Regime** Processo Eletrônico - SEEU Gerado em: 11/05/2024 08:47:00 Pág.: 3 de 5 PODER JUDICIÁRIO TJRN - 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal- Regime Aberto 7053988 - WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA. **RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos 06/06/2019 0 0** Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: **Semiaberto Progressão de Regime Aberto 6340974 FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME – CONCEDIDO 18/11/2019 Sim unificação de penas, em cumprimento à decisão proferida em 22/10/2019 (EVENTO 35.1), a ser cumprida em regime semiaberto.** Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: **22/10/2019 06/06/2019** Concedido Recurso: **Semiaberto - Somatório de Penas Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos 06/06/2019 0 0** Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: **Semiaberto Somatório de Penas Semiaberto 9670061 FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - NÃO CONCEDIDO 11/06/2020 Não decisão proferida em 01/06/2020 (EVENTO 96.1), que INDEFERIU a progressão ao regime aberto, prevista para o dia 06/06/2019.** Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: **01/06/2020 06/06/2019** Concedido Recurso: **Aberto - Progressão de Regime Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos 06/06/2019 0 0** Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: **Semiaberto Progressão de Regime Aberto 5200490 INTERRUPÇÃO - CONCEDIDO 20/08/2019 decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).** Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: **23/07/2019** Concedido Recurso: **LIBERDADE PROVISORIA** Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: **8518378 PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO – CONCEDIDO 10/03/2020** Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: Data Início: **25/09/2019** Concedido Recurso: **PRISÃO DEFINITIVA** Tipo da Prisão: Local da Prisão: **PRISÃO DEFINITIVA** Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: **Processo Eletrônico - SEEU Gerado em: 11/05/2024 08:47:00 Pág.: 4 de 5 PODER JUDICIÁRIO TJRN - 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal- Regime Aberto 7053988 - WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 6340973 SOMATÓRIO DAS PENAS – CONCEDIDO 18/11/2019 Sim unificação de penas, em cumprimento à decisão proferida em 22/10/2019 (EVENTO 35.1), a ser cumprida em regime semiaberto.** Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Observação: Data da Decisão: Data Início: **22/10/2019** Concedido Recurso: **Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: 13278160 PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO 05/03/2021** Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: Data Início: **22/07/2020** Concedido Recurso: **INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO** Tipo da Prisão: Local da Prisão: **INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO** Regime Atual: Novo Regime: Motivo Alteração: **14394655 EXTINÇÃO - CONCEDIDO 21/07/2021** Sim Código: Data de Autuação: Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: Data Início: **04/06/2021** Concedido Recurso: **CUMPRIMENTO DA PENA Sem entrar no mérito acerca de outros supostos delitos cometidos pelo autuado, temos que o mesmo, OBJETIVAMENTE, embora tenha cumprido suas penas em 2021, ainda não se passaram os 5 anos de forma a afastar sua REINCIDÊNCIA específica. Assim sendo, há necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva. Ante o exposto, com lastro nos arts. 309 e 312 do CPP, DEFIRO a promoção ministerial de ID. 444145970, pelo que, RECONSIDERANDO a retro decisão de ID. 444141517, CONVERTO O FLAGRANTE DE WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO decorrente de conversão do flagrante em preventiva. Alimente-se o sistema BNMP2. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após o cumprimento das diligências de praxe, proceda-se à redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca competente para as providências que entender cabíveis. Confiro força de mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento. Juazeiro/BA, 11 de Maio de 2024. EDUARDO FERREIRA PADILHA Juíza Plantonista” No ID nº 444255801 consta certidão da secretaria indicando ser o flagranteado reincidente. É o relatório. Pelo MM. Juiz foi dito que passa a proferir a Decisão, a seguir transcrita. Preliminarmente no tocante ao tempo da prisão, verifica-se que o fato ocorreu na sexta-feira dia 10/05/24, tendo a autoridade policial o prazo de 24 horas para comunicar a prisão, seguindo-se o prazo de 24 horas para a autoridade judiciária realizar a audiência de custódia nos termos do disposto no art. 1º da resolução 215 do CNJ, in verbis: Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial**



competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Assim o prazo encerrou-se no domingo, onde não havia expediente forense regular. Estando o Fórum fechado. Nessa segunda-feira o ato está sendo realizado. Já decidiu o Egrégio STJ que a Audiência de custódia realizada a destempo é mera irregularidade, podendo ser sanada com sua realização a posteriori, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 240, §§ 1.º E 2.º, 241-B E 244-B, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. ONZE CONDUTAS CRIMINOSAS. TESE DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese defensiva relativa ao excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal local, razão pela qual se mostra incabível o exame da questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 2. **Esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem."** (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. 3. Constatado que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, com base em elementos extraídos dos autos, em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do Agravante, na medida em que o Réu, em tese, contratava adolescentes de 12 a 16 anos para trabalhar em seu mercado e, em seguida, ofertava dinheiro para receber fotografias e filmagens íntimas dos jovens por um longo período. Ademais, a autoridade policial encontrou centenas de imagens e de filmes pornográficos de crianças e de adolescentes armazenadas pelo Réu. Além disso, consta sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 216-A, § 2.º, do Código Penal. 4. Não se observa ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do Agravante. 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 6. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 818.180/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Inicialmente registre-se que a **Resolução Nº 213 de 15/12/2015 veda expressamente ao magistrado realizar perguntas relacionadas a questão de fundo, ou seja, a dinâmica do crime imputado ao flagranteado, in verbis:** *Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.* sDito isto, verifica-se que a **Decisão** de lavratura da prisão em flagrante pela Autoridade Policial encontra-se embasada nos depoimentos do condutor e testemunhas, Policiais Rodoviários Federais que atuaram na diligência que resultou na prisão do Flagranteado. Portanto, a autoria encontra-se em princípio identificada. Apuração detalhada se mostra incabível nesta audiência e deverá ser objeto de instrução penal. Inclusive, a matéria referente a autoria é causa de absolvição por força do inciso V do art. 386 do CPP. Aparentemente, inexistem vícios formais ou materiais capazes de macular o Auto de Prisão em Flagrante, não sendo o caso de relaxamento de prisão. O Auto de Prisão em Flagrante, demonstra a prova do delito e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública. Dos elementos contidos no presente procedimento verifica-se a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Ademais, vislumbra-se a presença do *periculum libertatis*, uma vez que a concessão de liberdade ao acusado, ao que tudo indica, afetará a ordem pública, conforme consta em certidão de antecedentes penais**



juntadas aos autos (ID nº 44425801). No ID 393467062 a Secretaria certifica o seguinte:

“Certifico, para os fins que se fizeram necessários, que em consulta aos Sistemas PJE, BNMP 2, SEEU, e-SAJ e PROJUDI, foi encontrada **Ação Penal Transitada em Julgado em desfavor do flagranteado WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, conforme se vê nos espelhos em anexo. O referido é verdade, do que dou fé.”

o §2º do artigo 310 do Código de Processo Penal, diz *in verbis*: “§ 2º **Se o juiz verificar**

que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade

provisória, com ou sem medidas cautelares.” Sobre o tema, destaca-se julgado do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “**RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL.INVIABILIDADE.1.É possível a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, notadamente em razão da reincidência.2.A tese de inexistência de fato novo a justificar a prisão preventiva não foi suscitada na Corte estadual e configura inovação recursal, o que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.3.Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(RHC 67.323/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).” **Dessa forma, existindo, no momento, motivos para a custódia cautelar processual em relação ao flagranteado acima nominado, MANTENHO a prisão preventiva anteriormente decretada pelo Juízo Plantonista em desfavor de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA. Expeça-se mandado de Prisão Preventiva em desfavor de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA caso ainda não tenha sido levado a efeito. Dou à presente decisão força de Mandado de Prisão Preventiva. Verificando que se trata de Policial Militar da reserva remunerada da policia militar do estado do Rio Grande do Norte , nos termo do inc. V do art. 295 do CPP determino que a prisão cautelar do flagranteado seja realizada em uma unidade militar da comarca de Vitória da Conquista ou Salvador, caso a mencionada comarca não disponha de instalações necessárias a preservação da integridade física e da dignidade do custodiado. Expeça-se ofício imediatamente ao Exmo. Senhor Diretor do Conjunto Penal em Vitoria da Conquista o qual deverá proceder o encaminhamento do custodiado para unidade militar Coordenação de Custodia Provisória da Corregedoria Geral da Polícia Militar em Salvador/ Bahia. Nada mais havendo a audiência foi gravada na plataforma PJE-MÍDIAS e salva em mídia digital, a qual ficará arquivada junto ao Cartório. Nada mais havendo, a presente audiência foi encerrada. Eu, Weslei Gabriel Souza de Almeida, estagiário, o digitei.****



LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADVOGADO: _____

FLAGRANTEADO: _____

